



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
GOVERNO

Decreto-Lei n.º 4/2003

de 10 de Março

ESTABELECE os requisitos mínimos de segurança e de regulamentação aplicáveis aos navios de transporte de mercadorias não abrangidos pela Convenção SOLAS 1974

A Convenção internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, estabelece um conjunto de princípios e regras comuns, a nível internacional, no âmbito da segurança marítima.

Nesse sentido, deverá o Estado Timorense proceder, no mais curto prazo após a sua independência, à sua assinatura e ratificação, no quadro da sua condição de membro activo e responsável da comunidade marítima internacional.

Entretanto, urge regulamentar determinados tráfegos marítimos de mercadorias não abrangidos pela Convenção SOLAS 1974 mas que revestem uma grande importância económica para Timor-Leste.

O presente decreto-lei tem em vista estabelecer requisitos mínimos de segurança e de regulamentação para os navios de transporte de mercadorias de menos de 500 toneladas de arqueação bruta e que efectuem tráfegos marítimos nacionais e internacionais com origem ou com destino num porto de Timor-Leste.

O Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

1. O presente decreto-lei aplica-se aos navios de transporte de mercadorias com uma arqueação bruta de menos de 500 toneladas que efectuam tráfego marítimo entre portos de Timor-Leste.
2. O presente decreto-lei aplica-se igualmente aos navios de transporte de mercadorias com uma arqueação bruta de menos de 500 toneladas que efectuam tráfego marítimo internacional, com origem ou com destino num porto de Timor-Leste.

Artigo 2.º

Para efeitos dos tráfegos internacionais mencionados no n.º 2 do artigo anterior, o Porto de Díli é o porto de entrada e saída obrigatória em Timor-Leste.

Artigo 3.º

1. Os navios a que se aplica este decreto-lei cumprirão os requisitos mínimos de segurança estabelecidos no Anexo I.
2. A tripulação terá que estar obrigatoriamente familiarizada com o uso do equipamento de combate a incêndios e com os dispositivos salva-vidas indicados no anexo I.

Artigo 4.º

Os navios a que se aplica este decreto-lei cumprirão os requisitos mínimos em matéria de documentação estabelecidos no Anexo II.

Artigo 5.º

1. Se, após inspecção, o *Harbour Master* verificar que um navio não cumpre os requisitos

mínimos estabelecidos nos termos dos artigos 3.º e 4.º, deverá aquela Autoridade proibir que aquele navio efectue quaisquer operações de carga ou descarga.

2. Para além da sanção prevista no número anterior, será aplicado pelo *Harbour Master* ao armador ou afretador do navio uma coima com um valor mínimo de 100 dólares e um valor máximo de 3000 dólares, tendo em conta a gravidade da violação e a existência ou não de antecedentes.

3. As coimas previstas no número anterior revertem, a título de receitas próprias, para a Autoridade Portuária.

Artigo 6.º

1. Caso um navio seja detectado em excesso de carga, deverá o *Harbour Master* proibir a descarga ou impedir a saída do porto, segundo os casos.

2. Para além da sanção prevista no número anterior, será aplicado pelo *Harbour Master* ao armador ou afretador do navio uma coima com um valor mínimo de 500 dólares e um valor máximo de 3000 dólares, tendo em conta a gravidade da violação e a existência ou não de antecedentes.

3. As coimas previstas no número anterior revertem, a título de receitas próprias, para a Autoridade Portuária.

Artigo 7.º

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 18 de Julho de 2002.

O Primeiro-Ministro,

Mari Bim Amude Alkatiri

O Ministro dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas,

Ovídio de Jesus Amaral

Promulgado em 15 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República

José Alexandre Gusmão, 'Kay Rala Xanana Gusmão'

ANEXO I

Requisitos mínimos de segurança (artigo 3.º)

Os navios referidos no artigo 1.º do presente decreto-lei cumprirão os seguintes requisitos mínimos de segurança:

1. Equipamentos de navegação:
 - a) Agulha magnética certificada;
 - b) Cartas de navegação actualizadas da zona onde opera;
 - c) Luzes de navegação claramente visíveis no horizonte a pelo menos uma distância de 1 milha marítima, de noite.

2. Dispositivos de combate a incêndio aprovados e homologados:
 - a) Três extintores de incêndio portáteis, certificados e dentro do prazo de validade, de 13,5 litros x 23 quilogramas cada, sendo dois deles de dióxido de carbono e um de espuma química;
 - b) Três bocas de incêndio pintadas de vermelho e com a palavra “FIRE” escrita, dotados de mangueira de comprimento suficiente tendo em conta o comprimento do navio.

3. Equipamentos salva-vidas:
 - a) Duas bóias salva-vidas com dispositivo de luz de auto-ignição, corda de segurança, banda reflectora, e nome e matrícula do navio em letras bem visíveis;
 - b) Coletes salva-vidas em número suficiente para os membros da tripulação com dispositivo de luz de auto-ignição, apito, banda reflectora, e nome e matrícula do navio;
 - c) Um foguete luminoso com pára-quedas, de modelo aprovado pela Autoridade Marítima do país de registo da embarcação, que deverá ser armazenado na ponte.

4. Rádio-comunicações:
 - a) Um rádio marítimo VHF e/ou conjunto com o canal internacional de emergência (16) capaz de transmitir e receber mensagens a uma distância de 5 a 10 milhas (com certificado de inspecção).

5. Qualificação da tripulação e salvaguarda da vida humana:

- a) O Capitão e o maquinista deverão possuir certificado de competência para transporte costeiro internacional;
- b) Todos os membros da tripulação devem ser maiores de 18 anos e possuir certificado de competência (cédula marítima) ou passaporte nacional;
- c) O navio não poderá em caso algum transportar passageiros

6. Identificação do nome da embarcação de ambos os lados, junto à popa e à proa, juntamente com o nome do porto de registo.

ANEXO II

Requisitos mínimos em matéria de documentação (artigo 4.º)

1. Os navios referidos no artigo 1.º do presente decreto-lei cumprirão os seguintes requisitos mínimos em matéria de documentação existente a bordo do navio:

- a) Certificado de propriedade ou respectiva cópia autenticada;
- b) Certificado de registo do navio;
- c) Certificado relativo à nacionalidade do navio;
- d) Certificado de autorização de viagem, emitido pela Autoridade nacional competente, no caso de tráfegos internacionais (“*clearance certificate*”);
- e) Seguro de máquinas (“*machinery*”), casco (“*hull*”) e P&I, bem como o respectivo comprovativo de pagamento;
- f) Lista de tripulação;
- g) Manifesto de carga.

2. Os navios que efectuem tráfegos internacionais deverão possuir os certificados referidos no número anterior redigidos em língua inglesa, ou existir a bordo tradução autenticada por autoridade oficial, em língua portuguesa ou inglesa.